



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida João Gualberto, 741 - 5º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -**  
**Fone: (41)3250-5050 - E-mail: ctba-74vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001449-18.2018.8.16.0009**

---

Processo: 0001449-18.2018.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • RONAN MARIA PINTO

---

### **I.RELATÓRIO**

**I.I. RONAN MARIA PINTO** foi condenado nos AAP 5022182-33.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto; e nos AAP 0058707-80.2002.8.26.0554, da 1ª Vara Federal de Santo André, à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, cujas penas foram unificadas consoante decisão de mov. 84.1. Foi progredido ao regime semiaberto em 17/12/2018 (mov. 115.1).

### **II. RECURSO DE AGRAVO – INCIDENTE 2624937**

**II.I.** Nos termos do item 1, do parecer ministerial de mov. 183.1, **HOMOLOGO** a desistência do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público ao evento 129.2.

**II.II.** Exclua-se o respectivo incidente.

### **III. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO**

**III.I.** Trata-se de incidente de Regime Semiaberto Harmonizado com a monitoração eletrônica em favor de **RONAN MARIA PINTO**, instaurado nos termos do petitório de mov. 135.1.

A seu turno, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, alegando que o sentenciado não preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, parecer de mov. 183.1.

**III.II.** Extrai-se dos autos que o requerente registra condenação à pena de 05 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, nos autos 5022182-33.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba; e à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos AAP 0058707-80.2002.8.26.0554, da 1ª Vara Federal de Santo André.

Consta, ainda, que foi preso inicialmente em 01/04/2016 e já cumpriu 24% da reprimenda, com remanescente de 09 anos, 03 meses e 19 dias. Encontra-se recolhido no Complexo Médico Penal e, de

acordo com o relatório SPR, ostenta comportamento carcerário satisfatório, com previsão de aquisição do requisito objetivo para progressão ao regime aberto em 26/11/2019.

O artigo 2º, do Decreto Estadual nº 12.015 nos diz que “*As indicações para que o juiz competente possa definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica dar-se-á em relação aos presos passíveis de medida cautelar (art. 319, IX do Código de Processo Penal); prisão domiciliar, quando não existente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas; nas situações previstas na Lei de Execução Penal e outras que sejam passíveis de monitoração, dentre estas aos idosos; deficientes; gestantes; portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*”.

De fato, por inércia do Poder Público, a existência de vagas para os apenados em regime semiaberto é absolutamente insuficiente, existindo pouquíssimos estabelecimentos adequados no Estado do Paraná.

Na competência deste juízo há tão somente a Colônia Penal Agroindustrial (mesmo que distribuída na sede, num parque industrial, numa olaria e na pequena unidade da Lapa) para receber todos os sentenciados para cumprimento de pena em regime semiaberto de Curitiba, Região Metropolitana, Litoral e, eventualmente, do interior do Estado.

Dentro desta situação de superlotação e desrespeito aos direitos humanos, se optava pela manutenção do preso em regime semiaberto em unidades do regime fechado ou se autorizava que ficasse em prisão domiciliar até a abertura de vaga.

Ambas as situações ficam longe do ideal de ressocialização. A primeira, pela manutenção ilegal do apenado em regime mais gravoso. A segunda, porque, na maioria das vezes, ficava solto até a progressão ao regime aberto, sem qualquer fase intermediária.

Partindo-se dessas premissas, em respeito ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da finalidade ressocializadora da execução penal, apresenta-se mais razoável a autorização para cumprimento do regime semiaberto com monitoramento eletrônico aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto.

Com efeito, tal premissa se amolda a situação em deslinde, pois o sentenciado está recolhido em estabelecimento prisional de regime fechado (CMP), diverso daquele de cumprimento de sua reprimenda, sem a possibilidade de adequação as condições do regime de semiliberdade, conforme informação do diretor do CMP (mov. 149.1).

Registre-se, por oportuno, que o diretor da Colônia Penal Agroindustrial - CPAI, em expediente de mov. 134.1, declarou que somente o setor da Olaria, que é isolado da sede, poderia abrigar o sentenciado, mas, ainda assim, não seria possível garantir plenamente a integridade de qualquer sentenciado.

Desse modo, considerando as circunstâncias pessoais do sentenciado e a informação da direção da CPAI, é de ser acolhido o pedido.

Contudo, é imprescindível considerar que se deve estabelecer uma distinção fática (e não exclusivamente jurídica) entre o semiaberto harmonizado e o regime aberto, sendo que o sistema de monitoração eletrônica recentemente disponibilizado e regulamentado pela Resolução n. 526/14 da

Secretaria de Justiça do Estado do Paraná supre a lacuna neste sentido, vez que se operará uma intensiva e rigorosa fiscalização do sentenciado em cumprimento de pena em regime semiaberto, nos poucos meses que restam para a progressão ao regime aberto.

Por fim, ao reverso do alegado pelo Ministério Público, não há que se indagar de analogia à decisão proferida nos autos de execução nº 0000103-95.2019.8.16.0009, porquanto distintas as condições pessoais dos presos, não se olvidando do tempo de pena cumprida pelos sentenciados (*o requerente cumpriu 24%, enquanto que o executado dos autos mencionados, quando da decisão denegatória do benefício, tinha cumprido apenas 07 dias sua reprimenda*), sem falar na condição de idoso do ora requerente.

**III.III.** Ante o exposto, tendo em vista o constante nos presentes autos, **CONCEDO** ao sentenciado **RONAN MARIA PINTO** 'Regime Semiaberto Harmonizado', *com monitoramento eletrônico*, nos termos do Decreto n.º 12015/2014, devendo ser observadas pelo sentenciado as seguintes obrigações, nos termos dos art. 114 e seguintes da Lei de Execuções Penais:

a) Não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira eletrônica, exceto por determinação expressa deste juízo;

b) Não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, ou deixar que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento;

c) Não sair do perímetro delimitado (área) em que possa circular, isto é, da Comarca - que no caso de Curitiba e região metropolitana compreende todas as cidades da região metropolitana de Curitiba -, sem prévia autorização judicial, devendo solicitar previamente qualquer necessidade de saída da área e aguardar deliberação judicial a respeito, se necessária;

d) Recolher-se à sua residência impreterivelmente às 23:00 horas, permanecendo até às 5:00 horas do dia seguinte, para o repouso noturno, bem como ininterruptamente aos finais de semana e feriados;

e) Não mudar de endereço sem prévia comunicação à Central de Monitoramento e caso deseje residir em outra Comarca deve solicitar autorização ao Juízo competente;

f) Dirigir-se a um local aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperada a regularidade;

g) Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico – tornozeleira – em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia).

h) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em imediato contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça, sendo que os alertas corresponderão:

I. Alerta vibratório e alerta luminoso roxo: ligar para a central de monitoramento **(41) 8465-0311** ou **(41) 3589-1711**.

II. Alerta vibratório e alerta luminoso vermelho: carregar a bateria da tornozeleira;

III. Alerta de som: ligar para a central de monitoramento (41) 8465-0311;

IV. Luz verde ou azul: tudo está correto.

i) Ficam liberados os valores depositados em conta-poupança, resultante de trabalho durante o período de reclusão, devendo ser requeridos junto à Direção do Estabelecimento Penal onde estava custodiado.

j) Obter ocupação lícita ou ainda frequentar curso de ensino formal ou profissionalizante a serem indicados e fiscalizados pelo Escritório Social ou Patronato Penitenciário com sede no Juízo de sua residência.

Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento de qualquer das condições acima ou cometimento de novo delito implicará na revogação desta concessão e possível regressão de regime.

Fica o prazo mínimo da monitoração eletrônica estabelecido até **26/11/2019**, data em que o sentenciado cumprirá o prazo objetivo para obtenção de novo benefício.

**III.IV. EXPEÇA-SE** Mandado de Monitoração Eletrônica e Termo de Compromisso a ser assinado pelo sentenciado e posteriormente juntado aos autos.

**III.V.** Após a instalação do aparelho de monitoramento e assinatura do termo, **EXPEÇA-SE** Contramandado de prisão em relação a eventual mandado de prisão expedido em relação a condenação objeto da presente execução.

**III.VI. COMUNIQUE-SE**, de imediato, a Central de Monitoração Eletrônica.

**III.VII.** Atualize-se o relatório de situação processual executória com ciência às partes e, em nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da pena.

**Curitiba, data da assinatura digital.**

*Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi  
Juíza de Direito*